Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13019.720123/2016-89

Processo nº	13019.720123/2016-89
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.416 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de janeiro de 2020
Recorrente	IRIS TEREZINHA PINOTI FERREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física – IRPF.

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 54/55, tem-se que:

- Este processo se referente ao processo 11020.723437/2015-98, para o qual foi proferido o Acórdão de Impugnação pela DRJ/BHE nº 02-67.560.
- A ciência da contribuinte foi realizada por edital datado de 25/4/16.
- Somente após o recebimento da carta de cobrança emitida pela PGFN e após a mudança de endereço da contribuinte foi protocolado o recurso, em

> 30/8/16, sendo este intempestivo. Todavia, o recurso voluntário deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, com fundamento no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

No recurso voluntário, fls. 2/15, alega a contribuinte que não perdeu os prazos, pois o endereço para o qual foi encaminhada a correspondência de notificação é imóvel que foi vendido em 2/10/13. Diz que não tem idas regulares às Agências da RFB, não havendo como ter ciência do edital. A carta de cobrança foi encaminhada para o endereço correto da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, a recorrente afirma que não perdeu os prazos de suas defesas, alegando que não teria sido cientificada dos procedimentos adotados pela Administração tributária.

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assim dispõe:

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto às intimações, determina:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
>
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
>
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
>
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
>
> § 1o **Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado**: (grifo nosso)
>
> I - no endereço da administração tributária na internet;
>
> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
>
> III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
>
> § 2° Considera-se feita a intimação:

Documento nato-digital

> I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
>
> II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
>
> III - se por meio eletrônico:
>
> [...]
>
> IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
>
> § 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
>
> § 4o **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**:
>
> I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (grifo nosso)
>
> II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [...]

Conforme consta na Informação Fiscal de fls. 54/55, de acordo com os sistemas informatizados da RFB (tela à fl. 51) a contribuinte somente atualizou seu endereço cadastral em 20/5/16, ou seja, em data posterior aos procedimentos adotados para ciência do Acórdão de Impugnação.

Portanto, à época da intimação do Acórdão de Impugnação, enviado em 11/4/16 (envelope de fls. 52/53) o domicílio tributário perante a RFB era o anteriormente informado, endereço para o qual foi encaminhado o Acórdão de Impugnação com a intimação para apresentação de recurso no prazo de 30 dias.

Nos termos do Decreto 70.235/72, art. 23, § 1º, acima transcrito, sendo improfícua a intimação por via postal, ela poderá ser feita por edital.

Assim, foi publicado o edital em 25/4/16 (segunda-feira), considerada feita a intimação 15 dias depois, 10/5/16 (terça-feira).

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

> Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
>
> Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 11/5/16, quarta-feira, terminando em 9/6/16, quinta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 30/8/18 (carimbo de protocolo à fl. 2), sendo, portanto, intempestivo.

Observe-se que a carta de cobrança foi enviada para o endereço correto, pois o envio se deu após a contribuinte ter efetuado a mudança de endereço.

Documento nato-digital

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier